



NOTA TÉCNICA N.º 25 -2025/CEAVE/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Gerente Geral de Licitação.

Assunto: Decisão de Licitação. Art. 10, VI, do RILC-CBTU. Pregão Eletrônico nº 90003-2025/GALIC/AC/CBTU – Contratação de empresa para elaboração do Plano de Cargos e Salários da Administração Central e das Superintendências de Recife, de Natal, de Maceió e de João Pessoa. Recomendação para conhecimento do recurso e no mérito negar seu provimento. Art. 9º, III, do RILC-CBTU.

Referência: [PROCESSOS:\AC\DA\GEDES\PROCESSOS GEDES - ANO 2024\GAREH.GEDES PROT 7002.2024.CONTRATAÇÃO.EMPRESA.CONSTRUÇÃO.PES](#)

Senhor Gerente Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Decisão do RECURSO interposto pela **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS** – CNPJ nº 22.963.735/0001-53, em razão da decisão que declarou a empresa **METRÓPOLE SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** – CNPJ nº 07.43.902/0001-39, como vencedora do certame.
2. Com efeito, a licitação ora questionada tem por objeto, conforme item nº 1.1 do Edital:

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a elaboração do Plano de Cargos e Salários (PES) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AC), incluindo à análise do quadro atual da força de trabalho, estrutura organizacional, pesquisa de mercado, estudo e proposição do escopo, descrição dos cargos atuais e futuros cargos necessários ao desenvolvimento das atividades organizacionais, remuneração, tabelas salariais, impacto sobre a folha global, proposta de enquadramento dos empregados da Administração Central e suas Superintendências Regionais, e elaboração da redação final do Plano de Cargos e Salários para atendimento das necessidades da Administração Central da CBTU, conforme condições quantitativas e exigências estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS.



3. Outrossim, informamos que tanto as razões quanto as contrarrazões analisadas foram devidamente protocoladas no Sistema Compras.gov.br, bem como foram recebidas por meio do e-mail institucional licitacao@cbtu.gov.br.
4. Neste ponto, cumpre observar, por oportuno, que a análise acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente o da tempestividade, foi analisada e aceita por esta Pregoeira.
5. Além disso, considerando a sistemática da fase recursal, esta manifestação foi subsidiada pela área técnica, a fim de elucidar a decisão, por meio de informações técnicas relevantes, acerca do recurso impetrado pela licitante.
6. No que tange às razões recursais, sintetizo, a seguir, as razões para a irresignação da licitante recorrente:
 - a) Proposta supostamente inexequível;
 - b) Sanções por descumprimento de contratos;
 - c) Incompatibilidade quantitativa e qualitativa com o objeto licitado.
7. Ao final, requer a recorrente o provimento de seu recurso com a inabilitação da licitante Metrópole Soluções Governamentais LTDA.
8. Revela ressaltar, por oportuno, que a análise dos itens questionados pela recorrente será realizada no capítulo referente à fundamentação desta Nota Técnica.
9. Já em relação às contrarrazões, a licitante vencedora refuta as questões suscitadas pela recorrente.
10. É o que tinha para relatar. Passamos à análise recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação encontra respaldo no art. 10, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - RILC-CBTU, cujo acesso foi franqueado a todos os interessados em participar da licitação em apreço, conforme link específico disponibilizado no Edital.
12. Por elucidativo, segue a transcrição da norma:

Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

[...]

VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente, devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão.



II.A. DOS ÍNDICIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

13. Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se, inicialmente, a existência de equívoco quanto à identificação da entidade contratante. A recorrente confunde a Companhia Brasileira de Trens Urbanos com a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENsurB. Ressalte-se que apesar de ambas serem empresas públicas, a CBTU é uma empresa pública federal, ao passo que a TRENsurB opera apenas no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se, portanto, de pessoas jurídicas distintas e em esfera competência diferentes, razão pela qual tal confusão compromete a consistência dos fundamentos apresentados.
14. Superada essa questão preliminar, cabe destacar que, por se tratar de empresa pública federal, a CBTU está sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais. Dessa forma, eventuais argumentos pautados exclusivamente na aplicação da Lei nº 14.133/2021, sem considerar o regramento específico aplicável às estatais, carecem de pertinência jurídica para fundamentar a pretensão recursal, motivo pelo qual não serão considerados para fins de julgamento.
15. Ultrapassados os esclarecimentos quanto à natureza jurídica das entidades mencionadas, passa-se à análise do primeiro ponto de irresignação apresentado pela licitante recorrente. Para a devida contextualização da matéria, faz-se necessário destacar, inicialmente, os dispositivos pertinentes constantes no edital do certame, a fim de clarificar os parâmetros que norteiam a exigência ora questionada.
16. Revisitando o item 8.9 e os itens subsequentes, encontramos o seguinte:

8.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela CBTU.

8.10. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item supra, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- 8.10.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 8.10.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

17. No que se refere à exigência constante no edital, cuja comprovação se deu por meio de captura de tela acima, cumpre destacar que tal previsão encontra respaldo legal no artigo 56, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. O referido dispositivo estabelece, de forma clara, regras sobre como as empresas estatais podem selecionar previamente os participantes que atenderem a critérios técnicos, econômicos e jurídicos.
18. O valor estimado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU para o objeto contratual foi de R\$ 92.067,50 (noventa e dois mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo a licitante habilitada



apresentado proposta no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Observa-se, portanto, que a proposta vencedora representa montante superior a 50% do valor estimado pela Administração, o que, em tese, poderia suscitar questionamentos quanto à eventual inexequibilidade da oferta.

19. Todavia, cumpre ressaltar que tanto o edital quanto o disposto no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016 conferem à Administração a prerrogativa de realizar diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas apresentadas, bem como à averiguação da manutenção das condições que ensejaram a pré-qualificação dos licitantes. Assim, havendo dúvida fundada sobre a viabilidade da proposta, é legítima a instauração de diligência para esclarecimento e eventual comprovação da capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.
20. Em sede de contrarrazões, a licitante recorrida informou ter adotado, para a elaboração de sua proposta, a metodologia de formação de preços estabelecida no Edital, tendo considerado de forma integral os custos relacionados à execução dos serviços previstos no Termo de Referência. A recorrida destacou, ainda, que o valor ofertado abrange despesas com deslocamentos, hospedagem e demais atividades necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais nas localidades indicadas no Termo de Referência, quais sejam: João Pessoa, Maceió, Natal e Recife.
21. Para fins de encerramento deste tópico, cumpre enfatizar que a proposta apresentada pela recorrente encontra - se acima do valor estimado pela CBTU. Ademais, verifica-se que a recorrente obteve a 19ª colocação na ordem de classificação das propostas, circunstância que, por si só, reduz significativamente a sua probabilidade de convocação para celebração do contrato, mesmo na hipótese de eventual inabilitação da licitante melhor classificada.

II.B DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO.

22. Ressalta-se que a verificação das informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF se destina à fase de habilitação dos licitantes, conforme disposto no item 9.2.1 do edital do certame. No caso concreto, a documentação apresentada pela licitante foi devidamente analisada, não tendo sido constatada qualquer irregularidade ou desconformidade capaz de ensejar sua inabilitação.
23. Para fins de comprovação, segue a captura de tela extraída do SICAF, na qual consta expressamente a inexistência de ocorrências impeditivas à habilitação da licitante:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Litar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.843.902/0001-39 DUNS®: 898382357
Razão Social: METROPOLE SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA
Nome Fantasia: METROPOLE SOLUÇÕES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar - Lei 13.303/2016, art. 83, inciso III

UASG Sancionadora: 806030 - SERPRO - SEDE BRASILIA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado Impeditiva: Sim
Prazo Inicial: 01/09/2023 Prazo Final: 01/09/2025
Data Aplicação: 01/09/2023
Número do Processo: 00065-2023 Número do Contrato: 152.766/2023
Descrição/Justificativa: Mediante o Ofício 008966/SUPGA/GAGEP, de 10/06/2023 e publicação no DOU, Ed. 168, Seção 3, de 01/09/2023, pág. 116, em conclusão ao processo administrativo de sancionamento, originário de notificação de sanção feita pelo Gestor do Contrato RG nº 152.766/2023, o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) aplicou a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o mesmo, pelo prazo de 02 (dois), por inexecução total do contrato, com base na alínea "c" da subcláusula 8.1, c/c a subcláusula 8.6.1, do contrato mencionado, em conformidade com artigo 83, incisos III, da Lei 13.303/2016.

24. A captura de tela reflete a única ocorrência ativa registrada no SICAF. Ainda que a recorrente tenha juntado aos autos documentos contendo registros de outras sanções administrativas, como ocorrências e impedimentos de licitar, tais penalidades se referem ao âmbito de atuação de diferentes órgãos ou entidades sancionadoras, não sendo oriundas da CBTU.
25. Nesse sentido, os efeitos do impedimento de licitar e contratar se limitam à entidade pública que aplicou a sanção, inclusive com expressa menção a esse respeito na sanção acima referenciada, mediante captura de tela. Tal entendimento deve ser aplicado à interpretação do artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual a sanção de impedimento de licitar se restringe à esfera de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista que a impôs.
26. É importante ressaltar que a simples existência de registros de infrações administrativas ou ocorrências pretéritas em nome da licitante não constitui, por si só, fundamento legal suficiente para afastar a proposta



mais vantajosa, especialmente na ausência de sanção vigente e impeditiva aplicada pela própria entidade promotora do certame.

27. A decisão administrativa deve observar, de forma rigorosa, o princípio da economicidade, previsto no caput do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, o qual orienta a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que atendidos os requisitos de habilitação e demais condições estabelecidas no edital.
28. Cabe destacar, por fim, que a celebração do contrato não exime a contratada do fiel cumprimento de suas obrigações. A inexecução total ou parcial sujeita a empresa à aplicação das sanções previstas tanto na legislação aplicável quanto no edital e no contrato, incluindo advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, conforme o caso.

II.C DA INCOMPATIBILIDADE QUANTITATIVA E QUALITATIVA COM O OBJETO LICITADO.

29. Verifica-se que o fundamento jurídico utilizado para sustentar o referido argumento não se mostra pertinente à hipótese dos autos, razão pela qual não se aplica ao caso concreto.
30. Destacamos que para efeito de comprovação da qualificação técnica, foi exigido, no item 4 do Termo de Referência, mínimo de **um** Atestado de **Capacidade Técnica**, que comprovasse a prestação de serviço de elaboração de Plano de Cargos e Salários ou similar. Para melhor entendimento dos licitantes, a área técnica exemplificou o que poderia ser entendido como similar, afastando qualquer possibilidade de vaguezza.
31. A recorrente apresentou atestados com a finalidade de comprovar sua capacidade técnica, conforme exigido no Edital e no Termo de Referência. Os atestados apresentados pela licitante foram submetidos à análise de conformidade com os critérios estabelecidos. Para melhor compreensão, a seguir apresenta-se as capturas de tela contendo os requisitos exigidos e um dos atestados apresentados pela recorrente:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Para a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA, as licitantes deverão apresentar na fase de habilitação:

4.1.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove a prestação satisfatória de serviço de elaboração de Plano de Cargos e Salários ou similar.

4.1.1.1. Para efeito de habilitação técnica entende-se como similar a Plano de Cargos e Salários, o documento ou a política interna que define e orienta a gestão de pessoas no âmbito de uma pessoa jurídica, em especial a definição das atribuições, responsabilidade, requisitos e padrão remuneratório dos cargos.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3^a REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação da realização da prestação de serviços de CONTABILIDADE que a empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS, inscrita no CNPJ sob nº 07.843.902/0001-39, inscrita no CRC sob nº 001279 com sede à SRTVN Quadra 701, nº 124, conjunto C, Ala B, Salas 515, 517, 519 – Centro Empresarial Norte – Asa Norte – Brasília – DF, CEP 70.716-030 executou para o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3^a REGIÃO – CRBIO-03, com sede na Rua Coronel Corte Real, 662 – Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, devidamente inscrito no CNPJ: 04.053.157/0001-36, os serviços relacionados abaixo:

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, PARA FORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIOS – PCCS E A REFORMULAÇÃO DO ORGANOGRAMA DO CRBIO-03.

32. Não havendo dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, observa-se que, no que se refere à comprovação técnico-profissional, a apresentação da documentação pertinente deverá ocorrer na fase de execução, conforme previsão expressa no item 4.2 do Termo de Referência e no item 14.5 do Edital.
33. Com base na análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a empresa Metrópole Soluções Governamentais LTDA preencheu integralmente os requisitos de habilitação exigidos no edital, não havendo óbice ao regular prosseguimento do certame.
34. Ressalto que a finalidade da licitação deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública, fazendo com que a Administração contrate a melhor proposta.

III. CONCLUSÃO

35. Diante do acima exposto, após análise das razões, contrarrazões e manifestações da área técnica, recomenda-se em relação à pretensão recursal:
 - a. Seja conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade; e
 - b. No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo as decisões de aceitação da proposta e habilitação da empresa Metrópole Soluções Governamentais LTDA - **CNPJ: 07.43.902/0001-39.**



É o entendimento, s.m.j., que submeto à análise e ratificação.

MAYARA SUZART GOMES
Pregoeira

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

1. Considerando a fundamentação apresentada na Nota Técnica supra, ratifico, integralmente, o entendimento da pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90003-2025/GALIC/AC/CBTU, no sentido de recomendar ao Diretor-Presidente que seja negado provimento ao recurso.

Atenciosamente,

PAULO CESAR B. DE MORAES JUNIOR
Gerente Geral de Licitação
GALIC